

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-000039/96-47  
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.282  
RECURSO Nº : 118.066  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

I.I. - I.P.I. - CASSAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE  
SEGURANÇA - Propositura de ação judicial importa na  
renúncia à esfera Administrativa. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

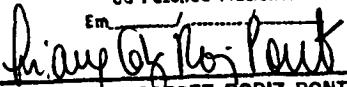
Brasília-DF, em 26 fevereiro de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
Relator

07 MAI 1997.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em  


LUCIANA CÔRTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ  
DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA  
MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA  
MACHADO MELARÉ Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.066  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.282  
RECORRENTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº de 10/01/96, correspondente a diferenças do I.I. e I.P.I., correspondente a importação com alíquota menor do I.I., DI 007362/95, amparada por Liminar em Mandado de Segurança. Foram acrescidas as multas capituladas no artigo 4o., inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, II do RIPI.

A Liminar foi concedida em junho/95, as mercadorias foram desembaraçadas em julho/95 e a Sentença Denegatória da Segurança prolatada em outubro/95, cassada expressamente a liminar ao início concedida.

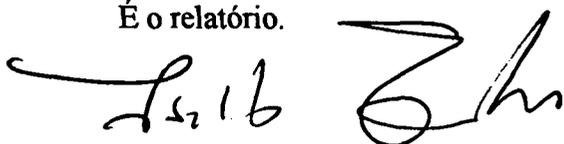
Alegou a Autuada, em sua Impugnação às fls. 23 a 26, que a questão encontra-se "sub judice" com recurso de apelação no TRF, e que o recolhimento antes da Decisão Trânsita em Julgado, lhe acarretaria danos irreparáveis, se esta lhe fosse, afinal, favorável.

Manteve a Autoridade Julgadora a procedência do Auto de Infração, arguindo que a propositura da ação judicial importa na renúncia à esfera Administrativa, o que impede o conhecimento da Impugnação.

Em Recurso a este C.C., a Autuada argüi, preliminarmente, que seu Recurso continua pendente de Acórdão no TRF, conforme comprovação apensada à Impugnação. Argüi, também, que a autuação fere o art. 5º. LV da C.F./88, suprime a possibilidade do duplo grau de jurisdição, pois, no caso de vencida judicialmente na 1a. Instância Judicial, ela seria impedida de obter a prestação da segunda instância judicial sem que fosse efetuado o recolhimento dos tributos. Estar-se-ia cobrando o imposto para submeter a questão à nova apreciação do judiciário. Fere, também, os incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º. da C.F.. Afirma que a cobrança do crédito tributário fica suspensa por força do artigo 151 do C.T.N..

Às fls. 46 a 50, a Procurador da Fazenda Nacional, propugna pelo improvimento do Recurso apresentado pela Autuada, alegando que a Apelação à Sentença Denegatória da Segurança tem efeito apenas devolutivo. Cita a Súmula no. 405 do STF, e o artigo 38 da Lei nº. 6830/80.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.066  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.282

VOTO

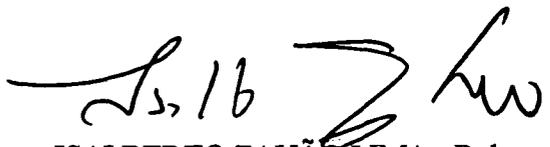
Entendo que a questão já está pacificada neste Conselho e no Judiciário.

O Contribuinte ao escolher a via judicial para tutelar seus direitos, afasta, por renúncia, a possibilidade de submeter a questão na esfera Administrativa.

Em seu Recurso não contestou a cominação da multa.

Desta forma, não conheço do Recurso.

Sala de Sessões em, 26 de fevereiro de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator